



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 103, de 2020, que *“susta os efeitos dos itens 3.1.5 e 3.1.6 do Edital DAE N.º 001/2020, de 10 de fevereiro de 2020, bem como os itens 3.1.5 e 3.1.6 do Edital DAE N.º 007/2020, de 1º de abril de 2020, ambos da Polícia Militar do Distrito Federal.”*

Autor: DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Relator: DEPUTADO DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2020, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, que visa sustar os efeitos dos itens 3.1.5 e 3.1.6 do Edital DAE N.º 001/2020, de 10 de fevereiro de 2020, bem como os itens 3.1.5 e 3.1.6 do Edital DAE N.º 007/2020, de 1º de abril de 2020, ambos da Polícia Militar do Distrito Federal.

O art. 1º trata da sustação dos atos;

No art. 2º, verifica-se a cláusula de vigência e no Art. 3º a cláusula de revogação das disposições em contrário.

Na justificação do autor assevera que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal extrapolou o poder regulamentar ao incluir nos editais dos cursos relacionados dispositivos que criam restrições de acesso aos policiais sem que lhe autorize a edição de tais atos.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade

das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Com relação à admissibilidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2020, verifica-se que o art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal assegura que compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar:

(...) Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição; (...)

Quanto aos aspectos regimentais do PDL nº 103/2020, observa-se que atende aos pressupostos estabelecidos.

Conforme demonstrado pelo autor da proposição ora em análise, o embasamento legal utilizado pela autoridade para a edição dos atos não lhe confere prerrogativas para inovar no sistema jurídico e impor restrições de direitos aos administrados sem que haja lei autorizativa.

O princípio da legalidade está positivado na nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso II:

(...) Art. 5º.....

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...)

O art. 37 da nossa carta magna também assegura que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, entre eles o da legalidade:

(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito do limite do poder regulamentar conferido à autoridade do Poder Executivo, nos termos das Súmulas 14 e 686:

Súmula 14

Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

Súmula 686

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Cabe ainda destacar a doutrina do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do limite do poder regulamentar:

"Segue-se que os regulamentos não podem aportar à ordem jurídica direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente, isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas."

Têm-se ainda julgados a respeito do limite do poder regulamentar, a fim de tutelar o princípio da legalidade, o qual garante que somente por meio de lei pode-se inovar no sistema jurídico, conferindo, assim, eficácia ao princípio da separação dos poderes, em que compete ao Poder Legislativo aprovar as leis:

0016897-32.2003.4.02.5101 (TRF2 2003.51.01.016897-6)

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS DA IMPETRANTE NA JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EMITIDA PELO INSS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE LEI N.º 8.212/91, COM REDAÇÃO PELA LEI N.º 9.528/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que denegou a ordem pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), objetivando o arquivamento das alterações de atos constitutivos na Junta Comercial, independentemente da apresentação das Certidões de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, Negativas de Débito com o INSS e de Dívida Ativa da União, e, ainda, do Certificado de Regularidade do FGTS. 2. A Lei n.º 8.934/94, que dispõe acerca do registro público de empresas mercantis e atividades afins, elenca expressamente os documentos que devem instruir obrigatoriamente os pedidos de arquivamento, ressaltando a impossibilidade de implementação de novas exigências a este título por meio de atos normativos infralegais. 3. Com fulcro no Decreto-Lei n.º 1.715/79, o Departamento Nacional de Registro do Comércio editou as Instruções Normativas n.ºs 88 e 89, de 02/08/2001, estabelecendo a exigência de apresentação de certidões emitidas pela Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, da Caixa Econômica Federal e do INSS como condição para o arquivamento das alterações em seus atos constitutivos, extrapolando os limites da legislação federal. **4. O poder regulamentar somente pode dar-se em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Assim, os atos de mera regulamentação não podem, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criar direitos e obrigações aos indivíduos, pois, do contrário, haveria flagrante ofensa ao princípio da legalidade.** 5. No que se refere à exigência de apresentação da certidão negativa de débito emitida pelo INSS na hipótese de registro ou arquivamento de ato referente à transformação de sociedade civil ou comercial, não se verifica ofensa ao princípio da legalidade, em razão do que dispõe o artigo 47, I, d, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.*

0029148-82.2003.4.02.5101 (TRF2 2003.51.01.029148-8)

*Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ATO DE INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL NA JUNTA COMERCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE COMPRAOÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM LEI. 1. Trata-se de remessa de ofício de sentença originária do Juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida em Mandado de Segurança, objetivando o arquivamento junto à JUCERJA da Ata de reunião que deliberou a respeito da incorporação da empresa LECCA S/A pela impetrante, sem a exigência de apresentação de Certidão Negativa da Dívida Ativa da União. 2. A r. sentença merece ser mantida. 3. A Lei nº 8.934, de 18 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dispõe expressamente os documentos que devem instruir obrigatoriamente os pedidos de arquivamento. 4. Com fulcro no Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, o Departamento Nacional de Registro do Comércio editou a IN nº 88/2001 e a IN nº 89/2001, estabelecendo a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como condição para o arquivamento de ata de incorporação na JUCERJA. 5. Ocorre que, as Instruções Normativas nº 88 e 89, de 02 de agosto de 2001, ao exigirem a certidão de quitação de tributos federais para o registro ou arquivamento de alterações contratuais perante o registro público competente, extrapolaram os limites da legislação federal, sendo certo que a Lei n. 8.934/94, restringiu expressamente os requisitos para o arquivamento da incorporação de empresa perante a JUCEJA, ressaltando, ainda, a impossibilidade de implementação de novas exigências a este título por meio de atos normativos infralegais. **6. Ora, cedejo é que o exercício do poder regulamentar somente pode dar-se em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Assim, os atos de mera regulamentação não podem, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criar direitos e obrigações aos indivíduos, pois, do contrário, haveria flagrante ofensa ao princípio da***

legalidade que prevê que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."7. Remessa Necessária improvida. Sentença mantida. (grifou-se)

Diante do exposto acima, tem-se que é translúcido o limite do poder regulamentar, a fim de garantir a independência e harmonia entre os poderes.

Por meio de dispositivos editalícios a Polícia Militar vetou militares de participarem de cursos de carreira por terem realizado tratamentos psicológicos nos três meses que antecederem o certame. Esse fato, além de extrapolar o poder regulamentar causa perplexidade, haja vista que a Corporação agindo dessa forma, está perseguindo e penalizando seus policiais acometidos de doenças, ao invés de lhe proporcionar todo o amparo necessário para o rápido estabelecimento de sua saúde mental.

Cumprido frisar que, ainda que o policial estivesse apto no momento do curso, ele estaria impedido de participar do certame por ter se submetido a tratamento, fato que além de ser uma afronta ao princípio da legalidade, fere também os princípios da razoabilidade, do interesse público, da moralidade e outros.

Como demonstrado na justificação pelo autor da proposição, os cursos têm grande impacto na carreira e remuneração dos policiais militares, fato que agrava a não observância dos princípios da administração pública, pelo impacto extremamente relevante para esses administrados.

A inclusão dos dispositivos em editais da Polícia Militar do Distrito Federal, que criaram restrições aos administrados sem que houvesse previsão legal para tal, amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica, visto ter exorbitado do poder regulamentar conferido às autoridades do Poder Executivo.

Além disso, foram observados os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo n. 103/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Daniel Donizet
Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 29/04/2020, às 10:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0106309** Código CRC: **5816BF39**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00015737/2020-51

0106309v9